



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1076703-53.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos GLAUCIA COUTO CAUTELA, THAIS COUTO CAUTELA e JOSIE COUTO CAUTELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REEXAME NECESSÁRIO N.º 1076703-53.2024.8.26.0053

Recorrente: JUÍZO “EX OFFICIO”

Recorridas: GLAUCIA COUTO CAUTELA; THAIS COUTO CAUTELA E JOSIE COUTO CAUTELA

Comarca: SÃO PAULO (FORO CENTRAL) - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza de origem: FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA

VOTO N.º 24.847

***Ementa:* DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. RECURSO IMPROVIDO. DA SEGURANÇA.**

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de Segurança impetrado por Glaucia Couto Cautela, Thais Couto Cautela e Josie Couto Cautela contra o Secretário de Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, visando a cobrança do ITCMD com base no valor venal utilizado para o cálculo do IPTU, referente à doação de bens de Maria de Lourdes Couto Cautela. Sentença concedeu a segurança, permitindo o recolhimento do imposto conforme solicitado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a base de cálculo do ITCMD deve ser o valor venal do imóvel para fins de IPTU ou se pode ser alterada por decreto executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ITCMD é um imposto de competência estadual, cuja base de cálculo é o valor venal dos bens transmitidos, conforme o art. 38 do Código Tributário Nacional e a Lei Estadual nº 9.591/1966.

4. A majoração do tributo só pode ocorrer por meio de lei, não sendo possível a alteração da base de cálculo por decreto executivo, em respeito ao princípio da legalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A base de cálculo do ITCMD deve obedecer ao valor venal do bem para fins de IPTU. 2. Aumento da base de cálculo só pode ocorrer por meio de lei. *Legislação e jurisprudência relevantes citadas:* CF/1988, art. 155, I; art. 150, I. CTN, art. 38; art. 97, II. Lei Estadual nº 9.591/1966, art. 15. Lei Estadual nº 10.705/2000, art. 11; art. 13, I. CPC, art. 1.025; art. 1.026, § 2º. TJSP, Remessa Necessária Cível nº 1066932-51.2024.8.26.0053, Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida, j. 17/02/2025. TJSP, Remessa Necessária Cível nº 1073162-12.2024.8.26.0053, Rel. Des. Camargo Pereira, j. 19/03/2025.

Trata-se Reexame Necessário da r. sentença de fls. 88/92 que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Glaucia Couto Cautela, Thais Couto Cautela e Josie Couto Cautela, concedeu a segurança, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, mantida a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para permitir aos impetrantes o recolhimento do ITCMD sobre a transmissão dos bens imóveis descritos na petição inicial, com base no valor venal utilizado para o cálculo do IPTU, ressalvada a possibilidade de o Fisco realizar procedimento para correta verificação do valor de mercado dos imóveis, nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/00. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei nº 12.016/2009) e as custas serão pagas pela pessoa jurídica de direito público. Sentença sujeita ao reexame necessário.” (fls. 91).

Transcorrido o prazo, sem a interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta C. Câmara por força do Reexame Necessário.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presente os requisitos de admissibilidade. No mérito não comporta provimento.

As recorridas Glaucia Couto Cautela, Thais Couto Cautela e Josie Couto Cautela impetraram o presente Mandado de Segurança em face do Secretário de Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, aduzindo que a autoridade coatora empreendera cobrança excessiva de ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) incidente sobre a doação dos bens de propriedade de Maria de Lourdes Couto Cautela. Requereu a concessão de liminar, para que o tributo fosse calculado com base no valor venal do imóvel para fins de IPTU. Ao final, pugna pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar.

A tutela antecipada foi concedida a fls. 46/48.

Após informações a fls. 56/70, sobreveio a r. sentença de fls. 88/92, objeto do Recurso Oficial.

Pois bem.

Deixo de remeter os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista a disponibilidade do direito discutido, inclusive enfatizado pelo “*Parquet*”, em Primeiro Grau.

É certo que o ITCMD é um imposto de competência estadual, cujo fato gerador é a transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos, como preceitua o art. 155, inciso I, da Constituição Federal.

A base de cálculo do ITCMD, conforme o disposto no art. 38 do Código Tributário Nacional, “*é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos*”.

Por sua vez, no exercício de sua competência tributária, o Estado de São Paulo, por intermédio da Lei Estadual nº 9.591/1966, expressamente adotou, como base de cálculo do ITCMD, o valor considerado para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), conforme se extrai do seu artigo 15, a seguir transcrito:

“Nas transmissões “*causa mortis*”, o valor será o que servir de base ao lançamento dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana ou sobre a propriedade territorial rural, conforme se trata respectivamente, de imóvel urbano ou rural, ressalvado aos interessados o direito de requererem avaliação judicial.”

Nesse mesmo sentido, a Lei Estadual nº 10.705/2000 determina que a base de cálculo do ITCMD não será inferior ao valor fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e

Territorial Urbana – IPTU (art. 13, I).

Ressalte-se que a majoração do tributo, ainda que indireta, provocada pela ampliação da base de cálculo, só pode ser veiculada em lei (art. 150, I, da CF e art. 97, II, do CTN), em homenagem ao princípio da legalidade, motivo pelo qual não socorre à apelante disposições majorantes contidas em Decreto Executivo (Nº 55.002/2009), conforme o entendimento desta C. Câmara:

“Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IPTU. CONCLUSÃO FAVORÁVEL AO IMPETRANTE. IMPROVIDO.

[...]

4. Tributo que será recolhido pela impetrante com base no cálculo no valor venal do IPTU do imóvel lançado no exercício.

5. Impossibilidade de aplicação do Decreto 55.002/2009.

6. Aumento que somente pode ocorrer por meio de lei, inteligência do art. 97, II, § 1º do CTN.

[...] (TJSP; Remessa Necessária Cível nº 1066932-51.2024.8.26.0053; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida; d.j.: 17/02/2025) (g.n.).

Não se ignora, pois, a possibilidade de apuração do valor devido, pelo fisco, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, instaurando processo administrativo próprio (art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000), não se admitindo, todavia, inovação da base de cálculo do tributo, definida em lei, na esfera administrativa.

Em casos análogos, assim decidiu esse E. Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ITCMD - BASE DE CÁLCULO - Ofício circular DEAT nº 27/09 que reproduz a mesma base de cálculo prevista no Decreto

Estadual nº 55.002/09 - Inaplicabilidade - Inteligência do art. 13 da Lei 10.705/2000 - Base de cálculo do ITCMD que deve obedecer ao valor venal do bem para fins de IPTU e não o valor venal de referência (valor de mercado) - Decreto que não pode definir base de cálculo diversa de lei - Ofensa ao princípio da legalidade - Precedentes - Segurança concedida - Sentença mantida. Recursos não providos.” (TJSP; Remessa Necessária Cível nº 1073162-12.2024.8.26.0053; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Camargo Pereira; d.j.: 19/03/2025) (g.n.).

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Oficial.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA